



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 38/2026

Autor: Vereador Lucas Andreza de Mello

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a Política Municipal de Apoio à Proteção de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei de iniciativa do Vereador Lucas Mello que visa instituir a Política Municipal de Apoio à Criança e Adolescente no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 31 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Edil, visa instituir a Política Municipal de Apoio à Proteção de Crianças e Adolescentes, com objetivo de fortalecer ações preventivas, educativas e de conscientização voltadas à proteção integral da infância e da adolescência no âmbito municipal.

A matéria encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos artigos 30, I e II, e 227, os quais asseguram ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecem o dever prioritário de proteção à

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003200300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





criança e ao adolescente. De igual forma, a Lei Orgânica Municipal autoriza a atuação legislativa municipal em temas relacionados à promoção e garantia dos direitos da infância, especialmente no art.178.

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

LOM

Art. 178. O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

Quanto a iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição, não trata de criação de cargos públicos, reorganização administrativa ou alteração de atribuições de órgãos municipais, hipóteses reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ocorre que, o art. 3º do projeto elenca ações específicas a serem eventualmente desenvolvidas pelo Poder Executivo. Embora o dispositivo utilize expressão de caráter aparentemente facultativo, sua redação pode conduzir à interpretação de imposição indireta de medidas administrativas e de gestão pública, circunstância que pode configurar interferência na esfera de discricionariedade administrativa do Executivo Municipal. Ainda, há sobre a possibilidade de celebração de convênios, parcerias e demais instrumentos administrativos para implementação da política pública também merece observação, tendo em vista que tais atos integram atribuição típica de gestão administrativa do Poder Executivo.

Cabe destacar que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 37/2026, de autoria do mesmo Vereador, contendo objeto semelhante ao da presente proposição. Conforme informado durante tratativas realizadas junto à assessoria parlamentar do Autor, houve manifestação no sentido de dar prosseguimento ao Projeto de Lei nº 37/2026, evitando-se duplicidade de matérias legislativas com conteúdo correlato.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Dessa forma, considerando a existência de proposição semelhante já em tramitação regular nesta Casa, esta Comissão entende que a manutenção simultânea de ambos os projetos mostra-se inadequada sob a ótica da técnica legislativa, da economia processual e da segurança jurídica, podendo ocasionar sobreposição normativa e conflito de disposições futuras. Assim, opta-se pela devolução do projeto ao autor, uma vez que o Projeto 37/2026 segue o rito com emendas.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pelo a devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto ao Autor.**

Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003200300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

